



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10855.001487/2003-00
Recurso n° 105-141.274 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão n° 01-05.931
Sessão de 11 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CUNO LATINA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

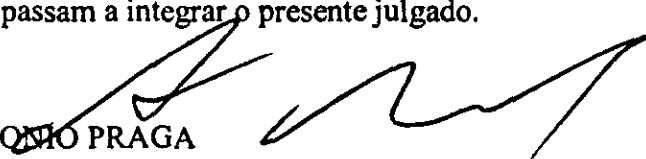
Exercício: 1999

LANÇAMENTO A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com, os devidos acréscimos legais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.




Relatório

Trata a lide de exigência de IRPJ e juros de mora, relativos ao fato gerados ocorrido em 31.12.98, em virtude da desobediência por parte do contribuinte da limitação à compensação dos prejuízos prevista no art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Quanto à matéria (limitação à compensação dos prejuízos) a contribuinte ingressou com duas ações judiciais.

A Quinta Câmara considerou que o auto de infração não reconheceu os efeitos da postergação tributária, e considerou insubsistente por erro no critério temporal do fato gerador do tributo.

A Douta Procuradoria, entrou com Recurso Especial discorrendo sobre a não nulidade do lançamento, e sobre a possibilidade de uma revisão de ofício do auto de infração em atendimento ao princípio da verdade material.

Em contra razões a contribuinte discorda da Fazenda, e afirma que o Conselho não é competente para promover a constituição de créditos tributários.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Do PN CST nº 02, de 28 de agosto de 1996, extrai-se:

"6.1 – Considera-se postergação a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

(...)

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com, os devidos acréscimos legais."

Em análise dos autos observo que, de acordo com fl. 243, após a compensação de 100% do prejuízo (R\$1.239.708,29), ainda sobrou R\$1.645.611,93 de prejuízo, assim, no ano seguinte (1999) a compensação utilizada (R\$ 297.369,30) ainda era do estoque



remanescente, não seria uma nova compensação (para quem entende que novas compensações valessem como pagamento).

De fato, só haveria postergação, de acordo com o item 6.1 do PN CST, se a contribuinte devido à compensação antecipada pagasse mais tributo no ano seguinte, contudo, de acordo com os autos ela pôde compensar de novo, pois, ainda tinha estoque, assim, a antecipação da compensação dos prejuízos em 1998 em nada influenciou o ano de 1999. Assim, resta claro que não houve postergação para o ano de 1999.

Quanto à matéria (limitação à compensação dos prejuízos) não podemos nos manifestar pois, esta está sendo julgada pelo judiciário.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela FAZENDA, e no mérito DAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

